



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários

RESOLUÇÃO Nº 42 / 2008

1ª CÂMARA

SESSÃO DE: 19 / 10 / 2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3479/1997

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/199716454

RECORRENTE: MODA NOVA COM. DE CONFECÇÕES LTDA CGF: 06857964-0

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: CONS. DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA: OMISSÃO DE VENDAS. Constatada através de levantamento específico de mercadorias, ficando caracterizada a infração ao art. 174 do Dec. 24.569/97. Auto de Infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, com base na revisão realizada pela perícia que implicou na redução do *quantum* tributável. Penalidade prevista no art. 123, inciso III "b", da Lei 12.670/96. Decisão por unanimidade de votos

RELATÓRIO

Consta da inicial que, durante o exercício de 1995, a empresa acima identificada promoveu saídas de mercadorias sem as mesmas estarem acobertadas das respectivas notas fiscais, no montante de R\$ 138.343,00 (cento e trinta e oito mil, trezentos e quarenta e três reais).

Foram considerados infringidos os artigos 16,b; 17; 21,III; 101,I; 120 e 126 do todos do Dec. 21.219/91 e sugerida a penalidade do art. 767, III letra "b", do mesmo diploma legal.

Complementando a inicial, além de expressamente ratificar o seu teor, o autuante anexou ordem de serviço, termos de início, prorrogação e de conclusão de fiscalização, assim como todos os documentos que serviram de base à ação fiscal (Totalizador e planilhas).

Na impugnação ao feito pela interessada, foi argüida a nulidade da ação fiscal por ter sido o auto lavrado fora do estabelecimento autuado, além do trabalho elaborado pela fiscalização ser privativo de contador habilitado no conselho de classe e ainda devido à inexistência da obrigatória intimação para a autuada prestar esclarecimentos antes que lavrado fosse o auto de infração. No mérito, afirma que a autuação foi baseada em presunção e que foi utilizada tabela de preço atual onde figurou referências que não existiam na época fiscalizada. Requer perícia ou improcedência do feito.

O processo foi julgado procedente e por solicitação da consultoria tributária o levantamento foi refeito pela perícia deste Conat, cujo resultado culminou com indicação de valor menor que o indicado na inicial.

Tendo esta Câmara anulado o primeiro julgamento, em nova decisão, a 1ª Instância considerou procedente o feito fiscal, por rejeitar o preço médio indicado pela perícia, entendendo que deve prevalecer o preço praticado em dezembro/95.

Recorrendo da decisão, a interessada reitera a nulidade do feito e no mérito, junta documentos e lista defeitos no levantamento fiscal, os quais, acredita que uma vez reparados por perícia, implicam em não ocorrência da infração apontada.

Nova perícia foi realizada, desta feita por solicitação desta Câmara de julgamento, apontando ao final uma diferença ainda menor, no valor de R\$ 105.106,71 (cento e cinco mil, cento e seis reais e setenta e um centavos), mas que novamente foi contestada pela recorrente que reclamou ausência de demonstrativo do preço médio utilizado.



VOTO DA RELATORA

Nestes autos, a infração apontada refere-se à omissão de vendas, embasada em levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

Analisando-se as razões listadas pela recorrente, pelas quais entende serem determinantes da nulidade do feito, data vênia, não há como serem acatadas, considerando, primeiro, que não se faz necessário que a autuação aconteça dentro do estabelecimento autuado, não existe exigência legal nesse sentido. Assim como também não há exigência legal que obrigue o Agente Fiscal a oportunizar a empresa autuada o direito de prestar esclarecimentos antes de efetuar a autuação. Apenas na fase contenciosa é que a autuada poderá contraditar os fatos.

Segundo, também não há obrigatoriedade do responsável pela autuação ser habilitado como contador junto ao Conselho Regional de Contabilidade pois, como muito bem refutou o julgador monocrático, a competência do Auditor Fiscal não é dada por órgão representativo de classe (CRC), mas pela lei que estabeleceu o plano de cargos e carreiras do servidor fazendário, juntamente com as disposições da Lei do ICMS nº 12.670/96.

Terceiro, também não é determinante de nulidade o fato da autuação receber a ciência por funcionária da empresa, uma vez que essa pessoa encontrava-se dentro da empresa e se apresentou como representante legal da mesma, configurando desse modo a teoria da aparência que oportunamente se aplica a presente situação. Inexistiu nesse ato qualquer prejuízo ao contraditório e a ampla defesa da autuada, vez que foi alcançada a sua finalidade. São essas as razões pelas quais não deve prevalecer a alegada nulidade.

No que se refere ao mérito, o trabalho da fiscalização foi revisto pela perícia deste Conat, que examinou todos os reclamos da autuada, e corrigiu os equívocos encontrados, apontando ao final, mercadorias saídas do estabelecimento autuado sem documentação fiscal no montante de R\$ 105.106,71 (cento e cinco mil, cento e seis reais e setenta e um centavos), como se vê, valor inferior a acusação.

Sobre a discordância da autuada acerca dos valores indicados pela perícia, ao contrário do que afirma, o preço unitário que serviu para extração da média, encontra-se indubitavelmente demonstrado nas planilhas anexadas aos autos, devendo serem mantidos, já que a autuada, por sua vez, limitou-se a discordar, sem produzir qualquer meio de prova sobre um possível equívoco na indicação dos preços que questiona.



De se ressaltar que o julgamento da instância singular não acatou o pleito da autuada acerca da modificação dos preços utilizados pela fiscalização, (dezembro de 1995) para a adoção do preço médio, implicando na procedência da autuação. Todavia, segundo o disposto no § 1º do art. 92 da Lei 12.670/96, na apuração do movimento real tributável, poderão ser aplicados coeficientes médios de preços unitários. Inclusive, o próprio sistema SLE calcula o preço médio unitário dos produtos. Portanto, deve ser acatado o trabalho elaborado pela perícia, implicando assim na reforma da decisão exarada pela instância singular.

Dessa forma, a acusação encontra-se em parte comprovada nos autos pelo totalizador com as respectivas planilhas, que foram devidamente conferidas por perícia, onde se verifica que os valores apurados e indicados caracterizam omissão de vendas, ficando configurada a infração ao art. 174 do RICMS, que conduz à aplicação da multa prevista no art. 123, inciso III "b", da Lei 12.670/96, com a alteração dada pela Lei 13.418/03, aplicada ao caso retroativamente, por ser mais benéfica à autuada.

Isto posto,

VOTO pelo conhecimento e não provimento do recurso voluntário, para que se reforme a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância nos termos acima expostos.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO..... R\$ 105.106,71

ICMS	R\$	17.868,14
MULTA	R\$	31.532,01
TOTAL	R\$	49.400,15



DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente MODA NOVA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, com base em laudo pericial, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, os conselheiros Gerardo Angelim de Albuquerque e Frederico Hosanan Pinto de Castro. Ausente, apesar de devidamente comunicado para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. José Alexandre Goiana.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25 de janeiro de 2.008.



Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE

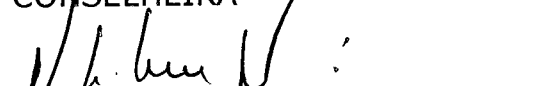

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA RELATORA

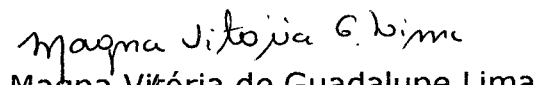

Frederico Hosanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO

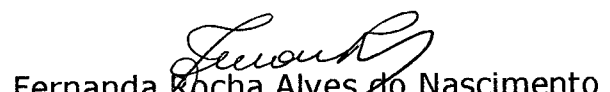

Maria Luíza de Silva e Souza
CONSELHEIRA

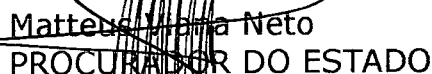

Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Gerardo Angelim de Albuquerque
CONSELHEIRO


Magna Vitória de Guadalupe Lima
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Mateus Tupy Neto
PROCURADOR DO ESTADO